



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Recurso nº : 128.362 (Voluntário)  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1991  
Recorrente : RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002  
Acórdão : 103-20.836

**NULIDADE:** Descabe a arguição de nulidade, por não apreciação das razões de defesa, quando evidenciado que a matéria foi adequadamente enfrentada pela autoridade julgadora de primeira instância. Preliminares rejeitadas.

**MATÉRIA DE FATO – PROVAS –** As alegações contestatórias do procedimento fiscal, quando relativas a matérias de fato, devem ser motivadas por atuação probatória. Acolhidas as razões suportadas por documentação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 273.877,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836  
  
Recurso nº : 128.362 (Voluntário)  
Recorrente : RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.

## RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre lançamento "ex officio" para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao exercício de 1991, ano-base 1990, conforme auto de infração de fls. 02/10, lavrado em 04/11/91.

2. No levantamento fiscal foram identificadas as seguintes matérias tributáveis:

a) omissão de vendas	Cr\$ 5.470.949,00
b) omissão de compras	Cr\$ 2.620.350,00
c) passivo fictício (Fornecedores)	<u>Cr\$ 732.691,00</u>
Total	<u>Cr\$ 8.823.990,00</u>

3. Em 03/12/91 o autuado apresentou a Impugnação de fls. 53/55, alegando, em preliminar, que foram tributadas, num mesmo exercício, infrações incompatíveis entre si, pois uma análise superficial evidencia que *"no caso de omissão de receita, as infrações menores se conteriam na maior, por derivarem dos mesmos fatos contábeis que determinam a base de cálculo, ou seja, o lucro real"*, a caracterizar dupla tributação ("bis in idem"). (Fls. 53, "in fine" e 54, "in limine").

4. No mérito, questionou o procedimento adotado pela fiscalização, na auditoria dos estoques, pois foram verificados os produtos "nylon jolete", "jersey jolete", "nylon veludo" e "veludo cotelê", os quais figuravam no Registro de Inventários, em 31/12/89, sob a denominação "poliamida 100%", nome técnico dos itens relacionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

5. Essa metodologia adotada no levantamento dos estoques conduziu às diferenças apuradas, mas que, se fosse computado o saldo de estoques sob a denominação "poliamida 100%", mais os itens examinados, estariam justificadas tanto a omissão de compras como a omissão de vendas.

6. Foram alegadas pelo impugnante a ocorrência de erros de fato e apresentadas justificativas para outros itens submetidos a tributação, compreendendo passivo fictício e devolução de compras e vendas.

7. A autuante se manifestou a fls. 72/75 e a DRJ/Rio de Janeiro tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a tributação sobre as seguintes parcelas :

a) passivo fictício	Cr\$ 676.935,36
b) diferença a menor, em nota fiscal	Cr\$ 576.600,00
c) omissão de vendas	<u>Cr\$ 273.877,00</u>
<b>Total</b>	<b><u>Cr\$ 1.527.412,36</u></b>

8. A autoridade julgadora de primeiro grau mandou excluir, no cálculo dos juros moratórios, a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

9. O contribuinte tomou ciência da Decisão recorrida em 06 de agosto de 2001, interpondo, em 04 de setembro de 2001, o recurso voluntário de fls. 102/107, acompanhado do comprovante do depósito de 30%, a fls. 108.

10. Na petição recursal, a defendente alega, em síntese, o seguinte:

a) que tomou ciência da decisão recorrida em 06/07/2001 ("sic") e que o prazo para recorrer é de 30 dias, sendo indubitável a tempestividade do pleito, em vista da data de sua protocolização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

- b) que foi efetuado o depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, conforme comprovante anexado;
- c) em preliminar, argumenta que *"o Auto de Infração deveria ser IMPROCEDENTE, por tributar, em um mesmo exercício financeiro, pretensas infrações incompatíveis entre si, assim afirmado pelo Ilustre Julgador, no item 7 da r. decisão."* (Fls.103);
- d) ainda em preliminar, reitera que a exigência fiscal caracterizou dupla tributação, fato *"não apreciado e ignorado"* pela decisão recorrida (fls. 103, "in fine").
- e) no mérito, questiona o valor mantido como passivo fictício pela DRJ/Rio de Janeiro, no montante de Cr\$ 676.935,36, correspondente a parte da Duplicata nº 21025 ( Cr\$ 637.704,00), e à Nota Fiscal nº 01635 (Cr\$ 39.231,36). Segundo o Fisco, a duplicata foi paga em três parcelas, das quais duas em 13 e 14/12/90 (Cr\$ 251.364,00 e Cr\$ 386.339,00), enquanto a nota fiscal foi liquidada em 12/10/90, mediante recibo de quitação;
- f) insurge-se o recorrente quanto aos fatos mencionados na alínea precedente, alegando *"que uma duplicata não suporta o recebimento parcial ou parcelado, devendo quando for o caso ser desmembrada em diversas duplicatas"*, acrescentando ainda que a praxe comercial, à época, era o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias;
- g) argumenta mais o recorrente, que *"também não foi auditada a escrituração contábil dos pagamentos pretensamente recebidos em 13 e 14 de dezembro de 1990, apurando-se onde teriam os mesmos sido contabilizados como recebimento parcial de duplicata, e a entrada do numerário respectivo. Se não mandou desta forma a Ilustre Auditora Fiscal, não conseguiu portanto evidenciar a ocorrência de passivo fictício"* ("sic"). (Fls. 105, "in limine");
- h) quanto à segunda importância, considerada como passivo fictício, correspondente à NF nº 01635, de 12/10/90, no valor de Cr\$ 39.231,36,36 (fls. 67), emitida por Bethel Ind. e Com. Malhas Ltda., alega que tal documento está relacionado à NF nº 1541, de 09/08/90, da mesma empresa, no valor de Cr\$ 110.372,88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

i) segundo a recorrente, das mercadorias compradas da Bethel (NF nº 1541, fls. 64), no valor de Cr\$ 110.372,88, parte foi devolvida pela autuada (NF nº 528 = Cr\$ 39.231,36, fls. 65);

j) para explicar o ocorrido, objetivando demonstrar o passivo de Cr\$ 39.231,36 (NF nº 1541 da Bethel), o recorrente apresentou os seguintes fatos :

*"A Bethel Ltda., repôs a mercadoria devolvida através da Nota Fiscal de nº 1635, de 12.10.1990, no valor de Cr\$ 39.231,36 e graciosamente, emitiu recibo quitando a referida Nota Fiscal, sem que a ora recorrente houvesse pago a referida Nota Fiscal.*

*Na intenção de que se cristalize o que se passou efetivamente na contabilidade da ora Recorrente, esta pagou a Nota Fiscal de nº 1541 no valor de Cr\$ 110.372,88 e a Bethel devolveu a importância de Cr\$ 39.231,36, correspondente a Nota Fiscal de nº 528.*

*Pela reposição, a recorrente debitou compras e creditou fornecedores a pagar pelo valor de Cr\$ 39.231,36. Desta forma o procedimento está correto e o fornecedor tem direito ao crédito de Cr\$ 39.231,36." (Fls 105 – "sic");*

k) no que tange à omissão de receitas, referente a omissão de vendas, alega que a diferença de Cr\$ 576.600,00, no total da Nota Fiscal nº 568 (fls. 66), corresponde a "**desconto efetivamente concedido**" e que a importância cobrada do cliente foi de Cr\$ 1.295.223,98 (e não Cr\$ 1.871.823,98), conforme Duplicata nº 1464 (fls. 105, "in fine" e 106, "in limine");

l) relativamente à omissão de vendas, no valor de Cr\$ 273.877,00, tal quantia, segundo a recorrente, "*refere-se a reposição de vendas que laborando em equivoco, pretendeu a Ilustre Auditora Autuante, atribuir a natureza de receita*" (fls. 106, 3º parágrafo);

m) aduz mais, o defendente, que "*não foram verificados os registros correspondentes aos itens repostos, tanto na devolução do cliente quanto na remessa da reposição*" (fls. 106, 4º parágrafo, primeira parte);

n) finalmente, o recorrente reporta-se ao subitem 4.6 da decisão recorrida, reiterando que a parcela de Cr\$ 273.877,00 representa reposição de vendas, para solicitar seja acolhida a preliminar e julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

procedente o recurso voluntário, para considerar improcedente o lançamento contestado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

VOTO

Conselheiro Paschoal Raucci, Relator

11. Segundo o documento de fls. 96, o patrono da autuada tomou ciência da decisão recorrida em 06 de agosto de 2001 (e não 06/07/2001, como consta do preâmbulo da petição de fls. 102/107), apresentando o recurso voluntário em 04 de setembro de 2001, data essa constante da autenticação da CAC/PENHA/RJ, na margem direita da fl. 102, dentro do prazo legal. Assim, por ser tempestivo e estar acompanhado do comprovante do depósito de 30% do crédito tributário em litígio, tomo conhecimento da petição recursal dirigida a este Conselho de Contribuintes.

PRELIMINAR

12. Argüi o recorrente, em preliminar, que a autuação deveria ser declarada improcedente, *"por se tratar, em um mesmo exercício financeiro, de pretensas infrações incompatíveis entre si, assim afirmado pelo Ilustre Julgador, no item 7 da r. decisão"*.

13. A fim de melhor ilustrar a questão, faz-se a transcrição, abaixo, do item 7 da decisão de primeira instância :

*"7. Preliminarmente, esclareço não ter cabimento o pedido de declaração de nulidade face às infrações imputadas. A natureza das infrações não é jamais caso de nulidade, cujas hipóteses, conforme disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são: incompetência da autoridade que praticou ato e cerceamento de direito de defesa. Infrações incompatíveis ou inseridas uma na outra, ensejariam, se fosse o caso, a improcedência, e não nulidade, do lançamento."*

14. Como se verifica, pela leitura atenta do texto acima, a DRJ/Rio de Janeiro questiona o pleito da recorrente sob o aspecto processual, esclarecendo que *"a natureza das infrações não é jamais caso de nulidade"*, acrescentando que *"infrações incompatíveis*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

*ou inseridas uma na outra, ensejariam se fosse o caso, a improcedência e não nulidade do lançamento." (O destaque não é do original).*

15. A análise e interpretação da DRJ/Rio de Janeiro, contidas no item 7 de sua Decisão nº 848/2991, não merecem qualquer reparo ou censura, por representarem adequada e correta exegese da legislação vigente. Ao contrário, é a afirmativa do recorrente que não se harmoniza com o teor do item 7 da decisão cuja reforma é pleiteada. Nessas condições, rejeito a preliminar argüida.

16. Também como preliminar, alega o recorrente que o argumento de dupla tributação, invocado na fase impugnatória, restou *"não apreciado e ignorado pelo Ilustre Julgador da instância inferior"*, pretendendo o defendente, provavelmente, invocar hipótese de cerceamento de defesa, embora não claramente explicitado fosse esse o seu propósito.

17. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a Autoridade Julgadora de primeira instância enfrentou expressamente as razões de defesa apresentadas, como se verifica do excerto abaixo reproduzido :

*"9. Não procede a alegação da interessada de que a autuação por passivo fictício estaria inclusa na omissão de vendas por total falta de comprovação de que os títulos tenham sido quitados com a receita omitida de vendas." (Fls. 88, item 9).*

18. Em apoio desse entendimento, a Autoridade "a quo" trouxe à colação a ementa de vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais o de nº 101-79663/90 - DO 28/05/90, que pela sua objetividade dispensa qualquer outro comentário :

*"VENDAS SEM NOTA E PASSIVO FICTÍCIO - Para que se possa abater do montante apurado através de passivo fictício o valor apurado, no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

*mesmo período, a título de vendas não registradas, necessário se faz que o contribuinte demonstre que as obrigações pagas e não baixadas foram liquidadas com o numerário proveniente das referidas vendas. A falta de comprovação implica manutenção do Auto de Infração." (Fls. 88, "in fine" e 89, "in limine").*

19. Assim, também em relação à preliminar de não apreciação do argumento de que tributação de omissão de receita por passivo fictício e por omissão de receitas de vendas, no mesmo exercício, caracteriza dupla tributação, pois uma estaria compreendida na outra, cumpre consignar que tal assertiva está desconforme com a fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual rejeito igualmente essa preliminar.

## MÉRITO

20. Afastadas as preliminares de nulidade, a decisão de primeira instância tomou-se definitiva quanto aos valores excluídos, pois o montante do crédito tributário exonerado (IRPJ e reflexos), é inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,00), por isso que não houve interposição de recurso oficial.

21. Nessas condições, a matéria que restou tributada, e que se encontra sob litígio, perfaz o total de Cr\$ 1.527.412,36, como segue :

### I- Passivo Fictício

a) Quitações parciais, dadas no verso da dupl.  
nº 21025, de Baumstyl Ltda., em 13 e 14/12/90 (fls. 20 e 20 verso)  
..... Cr\$ 637.704,00

b) Quitação da NF nº 001635, série "C", emitida por Bethel em 12/10/90  
(fls. 17).... Cr\$ 39.231,36

Soma ..... Cr\$ 676.935,36

### II- Omissão de Receita - NF a menor



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

Diferença apurada no somatório da NF nº 568 emitida pela recorrente, cujo total de venda feita ao cliente Comércio de Tecidos Futurista Ltda. é de Cr\$ 1.871.823,98 e não Cr\$ 1.295.223,98 (fl.15) Cr\$ 576.600,00

II- Omissão de Receita - Omissão de Vendas

Diferença apurada pelo confronto da Receita Bruta informada à SRF e a constante da DIRPJ/91, ano-base 1990, Quadro 10, item 06  
Cr\$ 273.877,00

Total ..... Cr\$ 1.527.412,36

21. Como se verifica, a questão, a meu ver, é de natureza probatória. De um lado, o Fisco vale-se de documentos e informações prestadas pelo contribuinte, e de outro, alegações formuladas com o propósito de elidir as apurações fiscais.

22. Isto posto, passa-se a analisar a matéria que restou tributada após a decisão de primeiro grau, seguindo a ordem observada no item 20 deste.

23. A primeira questão refere-se a passivo fictício, e mais especificamente a dois documentos: a) duplicata nº 21025, sacada em 11/12/90 por Baumstyl Ltda. (fls. 20), e b) nota fiscal nº 001635, série "C", emitida por Bethel Ltda. em 12/10/90.

24. No verso da duplicata nº 21025, consta que o pagamento desse título foi efetuado em três parcelas, sendo a 1ª de Cr\$ 251.364,80, em 13/12/90; a 2ª, de Cr\$ 386.339,20, em 14/12/90 e a 3ª, de Cr\$ 250.000,00, em 10/01/91, perfazendo o valor do documento, que importa em Cr\$ 887.704,00.

25. Na relação discriminativa do passivo, a duplicata nº 21025 foi incluída como obrigação a pagar, em 31/12/90, no valor de Cr\$ 887.704,00 (relação de fls. 21, item 05), deixando de ser excluídas as importâncias já pagas em 13 e 14/12/90, estas somando a quantia de Cr\$ 637.704,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

26. Para rejeitar a exclusão feita pelo Fisco, o recorrente argumenta que *"uma duplicata não suporta o recebimento parcial ou parcelado"* e que *"a praxe comercial, à época, era o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias."* Aditou, ainda, que *"não foram auditada a escrituração contábil dos pagamentos pretensamente recebidos em 13 e 14 de dezembro de 1990."*(sic).

27. A informação dos pagamentos parciais está contida no verso do documento de fls. 20, documento esse apresentado à Fiscalização pelo próprio recorrente, e a alegação de que uma duplicata não admite pagamento parcelado, e que o prazo usual, à época, era de trinta dias, são inconsistentes. Nenhuma prova foi carreada aos autos confirmando o alegado, especialmente as que pudessem ser colhidas junto à emitente, inclusive quanto à contabilização das quitações parceladas ou integral.

28. Por outro lado, a NF nº 1635, da Bethel Ltda., no valor de Cr\$ 39.231,26, que figura na discriminação do passivo em 31/12/90 como tendo sido paga em 12/10/90, não podendo ser computada como obrigação a pagar ao final do exercício. Essa informação prestada pelo recorrente (fls. 22, nº de ordem 28) acha-se confirmada pelo recibo passado pela credora, onde consta que o valor da NF nº 1635, série "C", foi por ela recebido em 12/10/90 (fls. 17).

29. A recorrente alegou devolução parcial à sua fornecedora (NF nº 528, fls. 65), mas ainda assim efetuou o pagamento do total da aquisição, isto sem a dedução da importância devolvida (NF nº 1541, da Bethel, fls. 64,); posteriormente as mercadorias devolvidas retornaram, acompanhadas da NF nº 1635, em relação à qual não houve qualquer pagamento. Por isso o comprovante de fls. 17 é gracioso (recibo de quitação).

30. Além disso, não foi produzida nenhuma prova de natureza contábil, onde constaria o débito do fornecedor, pelo pagamento a maior que lhe fora feito, isto é, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

computar a devolução, e nem a baixa desse crédito, pelo retorno das mercadorias anteriormente devolvidas. Essas operações deveriam estar em contas correntes ou outra conta dessa natureza. Também não foi infirmado o documento de fls. 17 (recibo de quitação), sendo insuficiente, para tanto, a alegação de emissão graciosa.

31. Após a apreciação da matéria tributada a título de passivo fictício, passa-se a examinar o item de omissão de receita por registro de venda por valor a menor, apurado no somatório da NF nº 0568, de 16/11/90, emitida pela recorrente (fls. 15).

32. A NF nº 0568, no campo da descrição das mercadorias, discrimina seis (06) itens, com os respectivos valores. O total desses valores atinge a cifra de Cr\$ 1.871.823,98, enquanto o somatório indicado no referido documento fiscal é de Cr\$ 1.295.223,98, havendo uma diferença de Cr\$ 576.600,00, correspondendo ao importe da mercadoria descrita na segunda linha do documento fiscal.

33. Para justificar a diferença apontada de Cr\$ 576.600,00, alega a recorrente que se trata de "*desconto efetivamente concedido*", pois foi emitida duplicata no valor de Cr\$ 1.295.223,98, efetivamente cobrado.

34. As saídas de mercadorias por venda caracterizam receitas que devem ser contabilizadas pelo seu total, registrando-se em conta de despesa o desconto concedido, procedimento que a autuada informa não ter observado. Ademais, os descontos geralmente correspondem a percentuais aplicados sobre o total da operação, e não pela exclusão do total do preço de uma determinada mercadoria. Assim, não merecem guarida os argumentos apresentados.

35. A terceira e última parte da matéria tributável, objeto de recurso, diz respeito ao "Quadro Demonstrativo as Saídas do Ano de 1990", onde as importâncias de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

Cr\$ 128.520,00 e Cr\$ 145.357,20 incluídas na coluna "Reposição", com um total e Cr\$ 273.877,20, não teriam integrado o montante das saídas por vendas.

36. Ao que se pode conjeturar, entendeu o Fisco que as saídas, anotadas na coluna VENDAS, estariam registradas pelas vendas líquidas (Vendas menos Devoluções Clientes); feita a reposição dos valores devolvidos, estes deveriam ser somados às importâncias líquidas, para compor as vendas efetivas, apurando-se o montante correto da receita bruta que deveria ser apropriada no resultado do exercício.

37. Segundo a informação fiscal de fls. 74, "in fine" e 75, os valores autuados estão relacionados com as seguintes operações:

- a) a autuada emitiu a NF nº 539, por venda a Fremetex Ltda., no valor de Cr\$ 303.960,00 (fls. 76);
- b) Fremetex Ltda. devolve parte das mercadorias, no valor de Cr\$ 128.520,00, emitindo a NF nº 866 (fls. 77);
- c) a recorrente repõe a mercadoria que lhe fora devolvida pela Fremetex, emitindo a NF nº 569, no valor de Cr\$ 128.520,00 ( inf. fiscal de fls. 74);
- d) NF nº 0559, por venda a Iracema da Costa Muniz, no valor de Cr\$ 418.347,00 (fls. 78);
- e) houve devolução parcial, conforme NF nº 073, no valor de Cr\$ 145.357,20 (fls. 79);
- f) ao repor as mercadorias devolvidas, a interessada emitiu a nota fiscal nº 0569, no valor de Cr\$ 145.357,20 (fls. 80).

38. Entendo que a instrução dos autos revela claramente que houve duas vendas a clientes, que devolveram parcialmente as mercadorias adquiridas, com posterior reposição por parte da vendedora, no caso a autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.033320/91-33  
Acórdão nº : 103-20.836

39. Examinando detidamente o processo, não vislumbrei estar demonstrado ou evidenciado que o registro das vendas deu-se com a dedução das devoluções, hipótese que ensejaria a inclusão na receita bruta dos valores objeto das notas fiscais de reposição.

40. Ao reverso, os documentos trazidos à colação militam em favor das alegações do recorrente.

41. Por derradeiro, conforme foi arrazoado na apreciação das preliminares, não há concomitância entre a tributação de passivo fictício e omissão de vendas, quando não ficar demonstrada a vinculação entre um e outro fato tributável, consoante fundamentação contida no item 9 da Decisão recorrida, que ratifico.

#### CONCLUSÃO

Sopesando os fatos e elementos de prova carreados aos autos, rejeito as preliminares de nulidade argüidas para, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de excluir da tributação a quantia de Cr\$ 273.877,20, referente à reposição de mercadorias devolvidas por clientes.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI

